



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR**

Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e Demais Edis.

O Vereador que subscreve este documento, consubstanciado nas prerrogativas estabelecidas na Lei Orgânica do Municipal, requer, após o devido trâmite regimental e a aprovação desta casa Legislativa, que seja direcionado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº     / 2025**

**REFORMULA E MODERNIZA O PROCON DA  
CÂMARA DA SERRA E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado na Câmara Municipal da Serra do Estado do Espírito Santo o PROCON da Câmara da Serra, nos termos do artigo 295 e 305 da Resolução nº 278, de 22.09.2020 e dos artigos 4º, II, “a”; 5º, I; e 6º, VII da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990 - Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 2º** O PROCON da Câmara da Serra tem como finalidade orientar o consumidor na aplicação das normas relativas às relações de consumo e aproximar o cidadão serrano cada vez mais da justiça, da informação e de seus direitos.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 3º** O PROCON Câmara da Serra fica subordinado ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Serra, que responderá, administrativa e judicialmente, pelo PROCON da Câmara da Serra.

**Art. 4º** Constituem objetivos permanentes do PROCON Câmara da Serra:

I - dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II - receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores e entidades representativas de pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - informar, orientar, conscientizar e motivar o consumidor, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

IV - fiscalizar e controlar o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;

V - funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e, admissibilidade dos recursos, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20.3.1997, e pelas legislações complementares estadual e federal;

VI - elaborar, manter atualizado e divulgado, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações atendidas e não atendidas;

VII - notificar os fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, de acordo com o artigo 55, § 4º da Lei Federal nº 8.078/90;





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VIII - nos casos não resolvidos administrativamente, orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário;

IX - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

X - incentivar a criação, ampliação e modernização de órgãos públicos de defesa do consumidor no município;

XI - desenvolver programas educativos de informação e orientação à criança, ao adolescente e aos consumidores em geral; manter parceria junto aos estabelecimentos de ensino com o tema “Educação para o Consumo Adequado”, promovendo a cidadania econômica.

XII – prestar assessoria técnica à Frente Parlamentar de Defesa do Consumidor e/ou à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal, quando existentes, no planejamento, elaboração, proposição e execução de ações voltadas à proteção e defesa do consumidor;

Parágrafo único. A competência, as atribuições e atuação do PROCON da Câmara Municipal abrangem toda a jurisdição geopolítica do município.

**CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**SESSÃO I  
PROCON SEDE**

**Art. 5º** As atividades do PROCON da Câmara da Serra ocorrerão, preferencialmente, na sede do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** O PROCON da Câmara da Serra funcionará em conformidade com os dias e horários de funcionamento da Câmara Municipal da Serra.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Art. 6º** Fica assegurada a possibilidade de realização de atividades externas pelo PROCON da Câmara da Serra, quando necessário, conforme demanda e viabilidade.

**SESSÃO II**  
**PROCON ITINERANTE**

**Art. 7º** Fica estabelecido, no âmbito desta Lei, o “PROCON Itinerante da Câmara da Serra” para promover a orientação e proteção dos direitos do consumidor.

**Art. 8º** O PROCON Itinerante será configurado em veículos capazes de acomodar os recursos necessários para a prestação do atendimento previsto.

Parágrafo único. Os veículos do PROCON Itinerante, além de adaptados e estruturados à prestação do atendimento condizente com a dignidade do Ser Humano, serão equipados com computador e acesso à internet.

**Art. 9º** As unidades móveis de atendimento ao consumidor serão responsáveis, principalmente, pelas seguintes atribuições, sem prejuízo de outras:

I – Receber, analisar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

II – Orientar os consumidores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

III – Promover medidas e projetos contínuos de educação para consumo, podendo utilizar diferentes meios de comunicação.

IV – Encaminhar, aos órgãos competentes, os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

**Art. 10** O PROCON da Câmara Municipal da Serra será responsável pela gestão das unidades móveis de atendimento ao consumidor.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 11** As unidades itinerantes deverão estar localizadas em pontos previamente definidos e divulgados, assegurando fácil acesso e segurança à população.

#### **CAPÍTULO IV** **DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 12** A Procuradoria da Câmara Municipal da Serra será responsável por prestar assessoria jurídica ao PROCON Câmara da Serra, com a incumbência de desenvolver as seguintes atividades

I – Velar pela compatibilidade entre a legislação em vigor e as atividades desenvolvidas pelo PROCON.

II – Emitir parecer jurídico sobre a viabilidade de propositura de ação judicial, em defesa dos interesses coletivos dos consumidores, conforme o artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90.

III – Iniciar processo judicial ou noticiar o fato à Defensoria Pública quando, com base no parecer jurídico previsto no inciso II, for considerada a necessidade da ação, em conformidade com a lei.

IV – Propor notícia de fato ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em defesa dos interesses coletivos dos consumidores, conforme o artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90.

V – Instruir de forma técnica e legal todos os atos do PROCON Câmara Municipal da Serra.

VI – Supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação ao consumidor realizados pelo PROCON.

VII – Receber e examinar o relatório mensal das atividades desempenhadas pelo PROCON da Câmara Municipal da Serra, remetido pela Assessoria Especial do PROCON, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 6.134, de 2025.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII - Desempenhar outras atividades relacionadas com a Assessoria Jurídica do PROCON Câmara da Serra.

## **CAPÍTULO V**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA RECLAMAÇÃO**

**Art. 13** Para efeitos desta Lei considera-se reclamação o registro que notifica lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor, nas relações de consumo.

**Art. 14** Para instaurar a reclamação o consumidor deverá apresentar seu relato pessoalmente no PROCON Câmara da Serra, juntamente com a documentação para comprovação dos fatos.

**Art. 15** A apuração dos fatos será sempre de acordo com a legislação de que trata a matéria, e de acordo com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, Decreto Federal nº 2.181/97 ou outra norma que venha a substituí-lo.

**Art. 16** A reclamação do consumidor será reduzida e autuada pelo PROCON da Câmara da Serra, de acordo com o modelo fornecido pelo Procon do Município da Serra.

**Art. 17** A reclamação referida no artigo 9º será confeccionada em 3 (três) vias, que serão assinadas pelo consumidor e pelo atendente do PROCON da Câmara da Serra, e tramitará da seguinte forma:

I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - uma para o consumidor;

III - outra para ser encaminhada ao reclamado.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** O sistema de atendimento, com uso de papel, previsto no *caput*, poderá ser realizado de forma digital, desde que a alteração não afete o objetivo do sistema de atendimento da reclamação e seja regulada através de Resolução da Câmara Municipal.

**Art. 18** A notificação ao reclamado deverá ser confeccionada em 3 (três) vias, que serão assinadas pelo coordenador, sendo:

- I - uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;
- II - uma para ser encaminhada ao reclamado; e
- III - a outra para ser encaminhada ao consumidor.

**Parágrafo único.** O mandado de notificação com o termo de reclamação do consumidor será enviado ao reclamado por correspondência com Aviso de Recebimento – AR ou de forma digital, por e-mail.

**Art. 19** No mandado de notificação deverá conter:

- I - a informação ao reclamado da abertura do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento informado no AR, para que ele ofereça a solução ou defesa pretendida pelo consumidor;
- II - a convocação das partes para audiência de conciliação, que será realizada num prazo de até 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil após a data de juntada do AR ou do recebimento do e-mail.

**Parágrafo único.** No caso de o fornecedor apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no PROCON da Câmara da Serra e será juntada aos autos da Investigação Preliminar, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SEÇÃO II**  
**DA AUDIÊNCIA**

**Art. 20** Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterà, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.

**Art. 21** Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes, pelo representante do PROCON da Câmara da Serra e por 2 (duas) testemunhas qualificadas, conterà o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes.

**Art. 22** Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, conterà o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do fornecedor.

**Art. 23** O consumidor não comparecendo, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, deverá conter o registro dos fatos, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

**Parágrafo único.** Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/90, a Investigação Preliminar poderá ser desarquivada no máximo 2 (duas) vezes, devendo ser designada outra audiência de conciliação.

**Art. 24** Com o não comparecimento do reclamado, a Investigação Preliminar será arquivada, constando-se no termo de audiência, datado e assinado pelo consumidor e pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Parágrafo único.** O coordenador do PROCON da Câmara da Serra, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, encaminhará representação à Delegacia Especializada sobre Crimes contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

**Art. 25** Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo representante do PROCON da Câmara da Serra, conterá o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

**Art. 26** Em casos específicos, poderá haver reconvocação de audiência em ata, com a intimação dos ausentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27** Toda movimentação processual deverá ser cadastrada no Sistema Informatizado do PROCON da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 28** À Comissão de Defesa dos Consumidores, quando existir, competirá regulamentar o Regimento Interno do PROCON da Câmara Municipal, estabelecendo a subdivisão administrativa e especificando as competências e atribuições das unidades e cargos.

**Art. 29** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal da Serra.

**Art. 30** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 2 de abril de 2025.

**RAFAEL SALVADOR GRACINDO DA SILVA**  
**VEREADOR RAFAEL ESTRELA DO MAR**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**JUSTIFICATIVA**

Constata-se que o PROCON Câmara da Serra é um serviço amplamente reconhecido pela sua grande utilidade pública para os munícipes. Isso se deve ao fato de que, diariamente, diversos consumidores enfrentam abusos por parte de fornecedores, comerciantes e produtores em suas relações de consumo.

Neste contexto, observa-se que o PROCON Câmara da Serra foi criado em 2023, sob a coordenação do atual Presidente desta Casa de Leis, o Vereador Saulinho da Academia. Desde sua implantação, o volume de trabalho do PROCON aumentou de forma significativa, o que levou à decisão de modernizá-lo e ampliá-lo, com a criação do PROCON Itinerante, como uma medida especial.

Tal medida se revela de extrema importância para a comunidade local, pois o PROCON constitui-se como um órgão de proteção e defesa dos interesses dos consumidores, funcionando como uma via alternativa de acesso à justiça. Com a criação do PROCON Itinerante, amplia-se o acesso à justiça, oferecendo soluções para conflitos e esclarecimentos de dúvidas, além de eliminar a necessidade de deslocamento dos moradores de bairros distantes, facilitando, assim, o atendimento e a resolução de questões.

A propósito, a pretensão legislativa goza de respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposições do Arts. 4º, II, "a"; 5º, I; 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: a. por iniciativa direta;

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará, o poder público, com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Ademais, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, estabelece que é responsabilidade do município promover a defesa dos consumidores, enquadrando-se, portanto, a medida proposta.

Nesta toada, considerando a relevância jurídica e social da matéria, requer-se de Vossa Excelências o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei, cujo interesse público é inquestionável.

